



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02195-2012-012-03-00-8 RO
Depósito recursal e custas recolhidos às f. 225 e 226.

Contrarrazões pela Reclamante às f. 228/230.

É, em síntese, o relatório.

VOTO

JUÍZO DE CONHECIMENTO

Conheço o Recurso Ordinário, porquanto cumpridas as formalidades legais.

JUÍZO DE MÉRITO

CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA DE AÇÃO

A Recorrente, de forma obscura, argui a preliminar de cerceamento de defesa, porque, na r. Sentença prolatada, não foi acolhida a prefacial de carência de ação.

Aduz que a Autora é carente de ação, nos moldes do artigo 301, V, VI e parágrafos 1º, 2º e 3º do CPC, porquanto a sua pretensão, na presente ação, foi objeto de condenação nos autos do processo 0000994.66.2012.5030012, tendo sido lhe deferida a indenização por danos morais por assédio moral.

Aponta, ainda, litispendência, acusando a “repetição de pedido”.

Pugna pela extinção do feito, sem apreciação do mérito.

Sem razão.

A rejeição da preliminar de carência de ação não implica em violação ao direito de ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da Constituição da República. Trata-se do julgamento proferido pelo Juízo “*a quo*”, devidamente fundamentado, contra o qual as partes poderiam se insurgir.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

02195-2012-012-03-00-8 RO

Tanto assim, que a Reclamada interpôs o recurso ora em análise, afastando, por completo, a alegação de cerceamento de defesa.

Por outro lado, a Reclamante não é carecedora de ação.

A carência de ação é definida quando não há a possibilidade jurídica do pedido, legitimidade de partes e interesse processual, conforme determina o art. 267, VI do CPC:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

No caso em tela, não se verificou qualquer dos vícios acima transcritos que ensejasse a ausência de condições de ação pela Autora.

Rejeito.

DANOS MORAIS

Na r. Sentença prolatada, foi deferida a indenização por danos morais, de R\$9.000,00, em razão da violação das correspondências eletrônicas da Autora, pela Reclamada, para fins de obtenção de prova contra a Laborista para interposição da Ação Rescisória (f. 195/196).

Recorre a Reclamada, primeiro, alegando que a Reclamante já obteve êxito em ação anterior, na qual foi procedente o pedido de indenização por danos morais, no importe de R\$5.000,00, também pleiteada sob a alegação de assédio moral.

Assevera que, contra tal decisão, a Recorrente intentou a ação rescisória e, para lastrear seu inconformismo, juntou àqueles autos cópias de “e-mails”, conseguidos com o empregado Leandro, amigo da Reclamante, que cedeu espontaneamente os referidos documentos à Ré.

Acrescenta que as correspondências eram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02195-2012-012-03-00-8 RO [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] [] []
enviadas pela Autora, do sistema corporativo da empresa, de uso exclusivo da Reclamada e, não para fins particulares, como utilizado pela Recorrida, permitindo, inclusive, o acesso da Demandante aos conteúdos das mensagens.

Sustenta a licitude de seus atos e pugna pela absolvição.

Razão, porém, não lhe assiste.

Inicialmente, esclareça-se que a Reclamatória Trabalhista interposta pela Reclamante em face da Reclamada, processo no. 0000994-66.2012.503.0012, na qual, dentre outros pedidos, foi pleiteada a indenização por danos morais, decorrente do assédio moral sofrido pela Laborista, contudo por motivos diversos daqueles constantes da peça exordial nestes autos.

Conforme r. Decisão proferida no processo anterior, a Reclamante foi vítima de assédio por parte dos colegas de trabalho, Rafael e Wander, que entraram em conluio com o intuito de forçar a Autora a pedir demissão. Eram dirigidas a ela ofensas verbais, com informações inverídicas, tentando denegrir sua imagem perante seus pares. Além disso, o sr. Vander cerceava-lhe informações vitais para o atendimento ao cliente. Seus superiores hierárquicos tomaram ciência dos fatos e não tomaram qualquer providência, chegando a Reclamante a ser diagnosticada com estresse decorrente do trabalho (f. 77/78).

No presente feito, o pedido é fundamentado na violação de correspondência da Reclamante, pela Reclamada, na medida em que juntou aos autos da Ação Rescisória 01190-2012-000-03-00-8 cópias de mensagens eletrônicas emitidas pela Autora, obtidas por meios supostamente ilícitos.

Assim sendo, rechaça-se a alegação de litispendência ou coisa julgada ou, ainda, nas palavras da Recorrente, “bis in idem”, porquanto a causa de pedir, neste caso, é distinta daquela apontada no processo no. 0000994-66.2012.503.0012.

Uma vez que a Reclamada possui cópias das mensagens eletrônicas remetidas pela Autora, a princípio, presume-se a violação do sigilo da Reclamante, cabendo à Ré comprovar a obtenção das correspondências por meio idôneo, o que, com efeito,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02195-2012-012-03-00-8 RO □□□□□□□□□□□□□□□□□□□□
não ocorreu nos autos (f. 138).

Dito isso, cumpre esclarecer que o endereço de “e-mail” dos empregados é privativo do usuário, pois seu uso demanda, inclusive, o uso de senha, sendo assegurado o direito à privacidade do empregado, como princípio Constitucional.

Ainda que os equipamentos de informática sejam de propriedade da empresa, com utilização exclusiva em serviço, não se inclui no direito potestativo do Empregador fiscalizar seu uso, sob pena de violar a intimidade de seus empregados, conduta que não tem qualquer amparo legal.

O “e-mail” deve ser equiparado às cartas fechadas, sendo-lhe assegurado sigilo absoluto, como previsto no artigo 5º, inciso XII da Constituição que declara:

"XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal".

Tem-se, ainda, a edição da Lei 9.296, de 24 de julho de 1996, trazendo em seu bojo as hipóteses de cabimento da interceptação telefônica, normas aplicáveis às comunicações por meio informático:

"Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

(...)

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática. (grifei)

Neste contexto, a interceptação de dados, ainda que efetuada na rede interna da empresa, é ato criminoso, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02195-2012-012-03-00-8 RO □□□□□□□□□□□□□□□□□□□□
como tal, não poderia ser praticado pelo empregador, sem prévia autorização judicial.

Uma vez cometido o ato ilícito contra a Reclamante, resta configurado o dano, a culpa do Empregador e o nexo de causalidade entre ambos, sendo, portanto, imperiosa a obrigação de indenizar, por força do artigo 186, do Código Civil.

É este o entendimento deste Relator.

Todavia, a d. maioria da 8ª Turma, à vista do êxito da Reclamante em auferir outra indenização por danos morais da mesma Empregadora, em processo anterior, embora tratando-se de fundamentos diversos, entende que deve ser reduzido o montante fixado, a fim de não permitir o enriquecimento sem causa de uma parte em detrimento da outra.

Neste contexto, reduzo o valor da indenização, antes fixado em R\$9.000,00, para R\$3.000,00, com custas no importe de R\$60,00, pela Reclamada, ficando vencido este Relator.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço o Recurso Ordinário, rejeito as preliminares de cerceamento de defesa e carência de ação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização, antes fixado em R\$9.000,00, para R\$3.000,00.

Alterado o valor da condenação, antes arbitrado em R\$9.000,00, para R\$3.000,00, com custas no importe de R\$60,00, pela Reclamada.

Faculta-se à Reclamada pleitear a devolução do valor recolhido a maior a título de custas processuais, junto à Secretaria da Receita Federal, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento ao apelo.

Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª. Região, por sua 8ª Turma, preliminarmente, à unanimidade,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

02195-2012-012-03-00-8 RO [REDACTED]
conheceu do Recurso Ordinário, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e carência de ação e, no mérito, por maioria de votos, deu-lhe parcial provimento para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$3.000,00(três mil reais), e as custas para R \$60,00(sessenta reais), facultando-lhe pleitear a devolução do valor recolhido a maior a título de custas processuais, junto à Secretaria da Receita Federal, vencido parcialmente o Exmo. Desembargador Relator, que negava provimento ao apelo.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2013.

Fernando Antônio Viégas Peixoto
Desembargador Relator